



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - ES

Estado do Espírito Santo
"Administração 2009-2012"

**LEI Nº. 1.369/2009
DE 04/09/2009**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A presente Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como suas normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Boa Esperança-ES será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização, assegurando-se em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, tudo em conformidade com o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º. O Município deverá prestar, em caráter supletivo, Assistência Social aos usuários dos serviços oferecidos previstos no caput do art. 2º desta Lei.

Art. 4º. O Município deverá criar programas e serviços especiais, para atender às crianças e aos adolescentes em situação de risco, exclusão social e comunitária, na ausência ou insuficiência das Políticas Sociais Básicas no Município.

Parágrafo único - Os serviços especiais visam:

- I** - prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, estendendo-se esses atendimentos aos familiares e ao agressor;
- II** - identificação e localização de Pais, Crianças e Adolescentes desaparecidos;
- III** - proteção jurídico-social por entidade de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**DA POLÍTICA DO ATENDIMENTO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 5º. A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I** - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II** - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III** - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - ES

Estado do Espírito Santo

"Administração 2009-2012"

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SEÇÃO I DA CRIANÇA E DA NATUREZA DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 6º. Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal nº 719 de 25 de março de 1992, como órgão deliberativo da política de promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, controlador das ações, em todos os níveis de implementação desta mesma política e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo vinculado administrativamente ao Poder Público, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Observada a composição paritária dos membros, nos termos do inciso II, art. 88 da Lei Federal nº 8069/90.

Art. 7º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais constitucionais;

II - zelar pela execução desta política, atendidas as peculiaridades da criança e do adolescente, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam desenvolvidas por meio de ações governamentais e não-governamentais relativas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, respeitando o Princípio da Prioridade absoluta à Criança e do Adolescente;

III - captar recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e elaborar o plano de aplicação considerando as necessidades identificadas na definição de prioridade;

IV - definir os critérios de aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal do Município de Boa Esperança e dos convênios de auxílios e subvenção às Entidades Pública e Privadas que atuem na área da criança e do adolescente;

V - estabelecer as prioridades nas ações do Poder Público a serem adotadas para o atendimento à criança e ao adolescente, a serem introduzidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, em cada exercício;

VI - fiscalizar as ações de entidades governamentais e não-governamentais relativas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, propondo, sempre que necessário à parceria com órgãos públicos e entidades afins, para que sejam instrumentos descentralizados na consecução desta política;

VII - expedir resolução indicando os critérios e a documentação para comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com o Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo registrar entidades, nem inscrever programas que desenvolvam somente atendimento em modalidade educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio;

VIII - registrar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, fornecendo certificado de registro com número e ano, com validade de 02 (dois) anos, fazendo cumprir as normas previstas no Capítulo II, arts. 90 a 97 da Lei Federal nº 8.069/90, renovando assim, o registro a cada 02 (dois) anos;

MA RA 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - ES

Estado do Espírito Santo

"Administração 2009-2012"

- IX** - proceder à inscrição de Programas e Projetos desenvolvidos pelas entidades governamentais e não-governamentais que atuam no município conforme se refere no inciso anterior, realizado a cada 02 (dois) anos, no máximo, o seu cadastramento;
- X** - regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar todas as providências que julgar cabíveis para eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar, tendo a participação e fiscalização do Ministério Público, no processo de eleição;
- XI** - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licenças, férias no termo da lei e declarar vago o posto por perda de mandato nas hipóteses previstas em Lei e realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento de vaga na inexistência de suplentes;
- XII** - deliberar, em plenária, acerca de adoção de medidas cabíveis sobre as conclusões e/ou processo administrativo por descumprimento, pelos conselheiros, das suas atribuições, praticas de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade;
- XIII** - incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais dos órgãos governamentais e não-governamentais que atuam no atendimento direto à criança e ao adolescente;
- XIV** - promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e consecução dos objetivos da política integral à criança e o adolescente;
- XV** - manter permanente o atendimento com o judiciário, Ministério Público, os poderes judiciário, executivo e legislativo, propondo inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;
- XVI** - elaborar seu regimento interno;
- XVII** - difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente e dar publicidade ao registro de entidades e inscrição de programas no Conselho Municipal, sem prejuízo a de sua imediata comunicação ao Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude desta Comarca e ao Conselho Tutelar;

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 8º. O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente será constituído 12 (doze) membros indicados paritariamente pelo poder público municipal e pelas entidades não-governamentais que estejam atuando legalmente no município na defesa dos direitos da criança e do adolescente há pelo menos 02 (dois) anos, a saber:

- I** - seis membros e seis suplentes com representantes do poder público municipal, responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos, finanças e planejamento, devendo prioritariamente ser atuantes nas Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Desporto e Lazer, Ação Social e Habitação, Cultura e Planejamento;
- II** - seis membros e seis suplentes, como representantes de entidades não-governamentais de atendimento direto, de defesa, estudo e pesquisa dos direitos da criança e do adolescente devidamente registrado no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III DOS REPRESENTANTES DO GOVERNO

MA *RA* 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - ES

Estado do Espírito Santo
"Administração 2009-2012"

Art. 9º. Os representantes do governo junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser designados pelo Chefe do Executivo.

§1º. Deverão ser designados prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos, finanças e planejamento.

§2º. Para cada titular deverá ser indicado um suplente que o substituir em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º. O exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 10. O mandato do representante governamental no conselho dos direitos da criança e do adolescente está condicionado à manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente.

§ 1º. O afastamento dos representantes do governo junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do Conselho.

§ 2º. A autoridade competente deverá designar o novo Conselheiro governamental no prazo máximo da Assembléia ordinária subsequente ao afastamento a que alude o parágrafo anterior.

SEÇÃO IV DA REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 11 A Assembléia Geral das entidades convocadas oficialmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizar-se a cada 02 (dois) anos, para eleição das entidades que nele atuaram, a saber:

I - a condução do processo eletivo será regulamentada, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - somente poderá participar do processo de escolha, das entidades membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, organizações da sociedade civil constituída há pelo menos 02 (dois) anos com atuação no âmbito territorial deste município, devidamente registradas neste Conselho, de acordo com o art. 90 a 96 da Lei nº 8.069/90;

III - o processo de escolha dos representantes da sociedade civil será instaurado até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato anterior;

IV - será eleita nesta Assembléia a entidade e não as pessoas que a representam;

V - não poderão compor o Conselho, ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público municipal, na qualidade de representantes de organização da sociedade civil, autoridade judiciária, legislativa, conselhos tutelares no exercício da função e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública em exercício nesta comarca.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - ES

Estado do Espírito Santo

"Administração 2009-2012"

- VI** - os representantes das entidades não-governamentais terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período devendo-se submeter a uma nova eleição, vedada à prorrogação de mandatos ou a recondução automática;
- VII** - a substituição de seu representante, por solicitação da entidade, só poderá ocorrer por ato da Assembléia Geral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VIII** - as entidades governamentais em todos os níveis terão direito a voto, embora não possam ser votadas;
- IX** - a entidade eleita terá um prazo de 10 (dez) dias, para indicar seu titular e suplente que serão empossados pelo Prefeito Municipal em local e horário a serem definidos posteriormente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- X** - caso não faça indicação no prazo determinado, a entidade eleita perderá seu direito de representação e será convocada a entidade que ficou na primeira suplência, no prazo de 02 (dois) dias, e por sua vez terá o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de seus representantes (titular e suplente);
- XI** - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá em Assembléia Geral Ordinária em até no máximo de 60 (sessenta) dias, após a eleição pelo quorum mínimo de 2/3, a sua diretoria executiva, composta por seu presidente, vice-presidente e secretário geral, representando cada um, indistintamente e alternadamente, em cada mandato, entidades governamentais e entidades civis organizadas;
- XII** - a função do conselheiro será desempenhada gratuitamente independentemente da entidade ou órgão que representa e é considerado de relevante serviço público e não será remunerada, conforme artigo 89 da Lei Federal nº 8.069/90, sendo justificadas suas ausências no local de lotação, quando do comparecimento às assembleias do conselho, ou qualquer ato a ele pertinente e caberá à administração pública, no nível respectivo, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes para que possam se fazer presentes a reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho Municipal, mediante dotação orçamentária específica;
- XIII** - o afastamento dos representantes do governo municipal e da sociedade civil deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do conselho, devendo ser designado novo conselheiro para aprovação em assembleia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XIV** - a diretoria executiva criará ou manterá em funcionamento as comissões temáticas permanentes e grupos de trabalhos para o pleno desempenho das funções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO V

DA CASSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 12. Perderá a função o Conselheiro que não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) sessões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no mesmo exercício, por decisão deliberada de 2/3 dos conselheiros ou se for condenado por crime cometido, em sentença condenatória transitada em julgado, convocando-se assim, o respectivo suplente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - ES

Estado do Espírito Santo

"Administração 2009-2012"

Parágrafo único. Perderá o mandato o conselheiro que tiver determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade de conformidade com o art.19, parágrafo único, da Lei 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97 desta lei e se for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos no art. 4º da Lei nº 8.429/92. A cassação do mandato dos representantes do Governo Municipal e da Sociedade Civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e a ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta dos integrantes do Conselho Municipal.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA NATUREZA DO FUNDO

Art. 13. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO

Art.14. Constituem recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente:

- I** - dotação consignada anualmente no orçamento do Município em até 0,1% da arrecadação, por exercício, destinados às despesas com programas do Executivo e de convênios com as entidades não-governamentais para atendimento na defesa das Crianças e do Adolescentes;
- II** - recursos provenientes dos Fundos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente ou por outros Órgãos Públicos;
- III** - recursos que lhe forem destinados, consignados no Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo "Fundo a Fundo", entre essas esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;
- IV** - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- V** - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações judiciais ou de imposição de penalidade administrativa prevista na Lei Federal nº 8.069/90;
- VI** - rendas eventuais inclusive a resultante de depósitos de aplicações financeiras;
- VII** - dotações do imposto de renda ou incentivos fiscais, doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou receitas dedutíveis do Imposto de Renda com ou sem incentivos fiscais nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações em vigor;
- VIII** - produto de venda de bens materiais, publicações e eventos realizados;
- IX** - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. É vedado aos contribuintes estabelecer quaisquer condições para suas doações e/ou destinações, ressalvadas as possibilidades previstas nesta Lei.

- a)** É facultado ao contribuinte indicar, dentre as linhas de ação prioritárias aprovadas pelos Conselhos de Direito, aquela ou aquelas de sua preferência para aplicação dos

MA *RA* 6



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - ES

Estado do Espírito Santo

"Administração 2009-2012"

recursos doados. A indicação da linha de ação formalmente justificada não autoriza o contribuinte a selecionar os projetos a serem financiados sob a respectiva linha;

b) É facultado ao contribuinte indicar sua preferência de apoio financeiro a projetos cancelados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as condições fixadas nesta Lei. A aprovação aos projetos possibilita a captação de recursos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente pelas instituições proponentes para o financiamento do respectivo projeto.

c) É facultado ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente o direito de reservar 30% (trinta por cento) dos recursos destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para ações prioritárias da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III DA ADMINISTRAÇÃO E GERÊNCIA DO FUNDO

Art. 15 A gerencia administrativa e financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é atribuição da Secretaria Municipal de Ação Social e Habitação, sendo esta responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de conta específica destinada à movimentação da receitas e despesas do Fundo e a utilização das dotações orçamentárias e de outros recursos que acompanham o Fundo será feita mediante diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, atendendo aos critérios para utilização dos recursos do Fundo.

Art. 16 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de comissão específica:

I – definir os critérios de aplicação e a prioridade de investimentos dos recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente e aos convênios de auxílio e subvenção às entidades públicas e privadas que atuam na área da criança e do adolescente fixadas em plano de ação que depois de aprovado deve ser publicado através dos meios de comunicação oficiais e outros de maior alcance da população;


II – estabelecer as prioridades nas ações do poder público a serem adotados para o atendimento à criança e ao adolescente a serem introduzidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, em cada exercício;

III – captar recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e elaborar o plano de aplicação considerando as necessidades identificadas na definição de prioridades;

IV – registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;;

V – manter o controle escritural das aplicações financeiras levada à efeito pelo município nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em articulação com a Secretaria Municipal de Ação Social e Habitação;

VI – apresentar trimestralmente, em Assembléia do Conselho, o registro dos recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de sua destinação, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fiquem

 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - ES

Estado do Espírito Santo

"Administração 2009-2012"

identificadas de forma individualizada e transparente conforme determina lei específica;

VII – apresentar anualmente os planos de aplicação e a prestação de contas em articulação com a Secretaria de Finanças do Município;

VIII – liberar os recursos a serem aplicados em benefício para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX – administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções de Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo através de Decreto.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA

Art. 18 O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional e encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme definido no art. 131 da Lei Federal nº 8.069/90.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 19 O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos.

§ 1º. Para cada conselheiro haverá 01 (um) suplente que será chamado a substituí-lo, caso necessário, obedecendo-se a ordem de classificação na eleição. A convocação dos suplentes será realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o exercício do mandato em caso de afastamento do titular ou vacância do cargo.

§ 2º. No caso de inexistência de no mínimo 2 (dois) suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar novo processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 3º. O Conselho Tutelar elegerá seu presidente e vice-presidente para o mandato de 01 (um) ano com direito a reeleição, cabendo àquele escolher o Secretário dentre os demais conselheiros.

§ 4º. Será permitida aos Conselheiros Tutelares a participação em novo mandato, desde que exercida a titularidade sem interrupção pelo período não superior a 6 (seis) meses do prazo estabelecido pela Lei 8.069/90, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abreviem ou prorroguem esse período.

mf *RA* 8



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - ES

Estado do Espírito Santo

"Administração 2009-2012"

§ 5º. A nova participação consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao novo processo de escolha em todas as suas etapas, vedada qualquer outra modalidade de participação.

Art. 20. O Conselho Tutelar atenderá diariamente das 07 h às 17 h, em lugar de fácil acesso ao público, fornecido e mantido pelo Poder Executivo Municipal e vinculado a Secretaria Municipal de Ação Social e Habitação.

§ 1º. Aos sábados, domingos e feriados permanecerá de plantão, pelo menos, um Conselheiro Tutelar, assessorado de apoio técnico e administrativo, com escala de serviço de sete às dezessete horas, na sede do Conselho Tutelar.

§ 2º. A divulgação de escala de serviço será publicada no Diário Oficial do Município e feita, ainda, nas instituições relacionadas ao atendimento a crianças e adolescentes, devendo ser oficiados o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da Infância e da Juventude.

§ 3º. Os Conselheiros Tutelares cumprirão carga horária de quarenta horas semanais, a ser cumprida de segunda a sexta-feira, devendo ter disponibilidade de atendimento ao público fora do horário normal de expediente nos dias úteis, sábados, domingos e feriados em regime de plantões escalonados, sem prejuízo dos plantões a que se refere o § 1º.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 21. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, ambos da Lei Federal nº 8.069/90;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei Federal nº 8.069/90;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI da Lei Federal nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - ES

Estado do Espírito Santo

"Administração 2009-2012"

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 22. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciárias mediante provocação da parte interessada.

Art. 23. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 24. O Conselho Tutelar terá sessenta dias, após a posse, para elaborar proposta de alteração do regimento interno, a qual será submetida ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que decidirá, ouvido o Ministério Público.

SEÇÃO IV DO PROCESSO DE ESCOLHA E DOS REQUISITOS

Art. 25 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 139 da Lei nº 8.069/90, a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a estreita fiscalização e colaboração do Ministério Público.

§ 1º. O Conselho Municipal providenciará a publicação no Diário Oficial do Município, bem como nos meios locais de comunicação, dos editais de convocação e de divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar.

§ 2º. O Conselho Municipal divulgará, ainda, os referidos editais mediante remessa dos mesmos:

I - às Chefias dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;

II - à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude e ao Juizado de Direito da Infância e Juventude da Comarca;

III - às escolas das redes públicas estadual e municipal;

IV - às principais entidades representativas da sociedade civil existentes no Município.

Art. 26 A escolha dos membros do Conselho Tutelar realizar-se-á, a cada 03 (três) anos a contar da data da posse, com dia, horário e local a serem definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e será composto das seguintes etapas:

I - inscrição dos candidatos;

II - prova de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, Constituição Federal, Lei Federal nº 8.069/90 e da Lei Municipal nº 719/92 com suas modificações constantes da presente Lei, Língua Portuguesa e Informática Básica; e

III - votação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - ES

Estado do Espírito Santo
"Administração 2009-2012"

Art. 27 Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - tenha reconhecida idoneidade moral comprovada por atestado de bons antecedentes pelo Serviço de Segurança Pública e atestado fornecido por 02 (duas) entidades de sua comunidade;

II - idade superior a 21 (vinte e um anos);

III - residir no Município há mais de 02 (dois) anos, cuja comprovação se dará através de contas de utilização de serviços públicos (água, luz, telefone). Em caso de não residirem no imóvel próprio, deverá apresentar uma declaração do proprietário de sua residência e de duas testemunhas, sendo obrigatório o reconhecimento de firma dos declarantes;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - atuação profissional, de no mínimo dois anos, com criança ou adolescente, comprovada mediante documento oficial que confirme a relação de trabalho, em uma das seguintes áreas:

a) Estudos e pesquisas;

b) Atendimento direto; ou

c) Defesa e garantia de direitos da criança e do adolescente;

VI - Tenha escolaridade mínima de nível médio;

VII - Estar disponível 24 (vinte e quatro) horas, obedecendo à escala de revezamento;

VIII - aprovação no exame de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IX - aprovação em teste psicológico realizado por 03 (três) profissionais distintos.

§ 1º. Poderá ser admitida a atuação voluntária, para os efeitos desta Lei, desde que seja regular e permanente não esporádica ou eventual, comprovada mediante documentos decorrentes das atividades realizadas pelo candidato no período de dois anos, sem prejuízo da sindicância prevista no § 2.º deste artigo.

§ 2º. A atuação profissional ou a voluntária mencionadas no inciso V e no § 1.º poderão ser verificadas a qualquer tempo pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e, caso se constate a inexistência ou insuficiência do citado requisito, ensejar-se-á indeferimento de inscrição, impugnação de candidato, ou destituição do Conselheiro já empossado.

SEÇÃO V DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS

Art. 28. A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante apresentação de requerimento próprio e dos seguintes documentos essenciais, sendo estes cópias autenticadas:

I - cédula de identidade;

II - título de eleitor;

III - comprovação de residência no município;

IV - comprovação da atuação profissional ou voluntária, referidas no art. 24, V e parágrafos desta Lei;

V - certificado de conclusão de ensino médio ou comprovação de grau de escolaridade equivalente;

MA RA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - ES

Estado do Espírito Santo

"Administração 2009-2012"

VI - certidão negativa de distribuição de feitos criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos cinco anos.

Art. 29 Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, será iniciado o prazo de dez dias para impugnação junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para a função de Conselheiro Tutelar.

§ 1º. A impugnação às inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público e pelo próprio Conselho Municipal.

§ 2º Oferecida impugnação, o Conselho Municipal decidirá, de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a cinco dias, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado.

§ 3º. Ao candidato cuja impugnação for julgada procedente caberá recurso da decisão para o próprio Conselho Municipal, sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.

Art. 30 Não havendo impugnações, ou após a solução destas, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiveram o deferimento de suas inscrições definitivas, estando aptos a participar da prova de seleção.

Art. 31 Integrará o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal nos arts. 5º, 205 a 208 e 226 a 229, Lei Federal nº 8.069/90, Lei Municipal nº 719/92 com suas modificações constantes da presente Lei, Língua Portuguesa e Informática Básica, de caráter eliminatório, a ser elaborada por entidade responsável por concursos públicos, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - Considerar-se-á aprovado na prova de conhecimentos específicos o candidato que obtiver cinquenta por cento de acertos nas questões da prova.

§ 2º - O não comparecimento à prova de conhecimentos específicos e não impugnados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, estarão aptos a participar do processo de escolha.

Art. 32 Os candidatos aprovados na prova de conhecimentos específicos e não impugnados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, estarão aptos a participar do processo de escolha.

SEÇÃO VII DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO

Art. 33. Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos do município maiores de 16 (dezesseis) anos, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe publicidade, sendo fiscalizado, desde de sua deflagração, pelo Ministério Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - ES

Estado do Espírito Santo

"Administração 2009-2012"

§ 1º. A votação será realizada em um único dia, com postos de votação em locais de fácil acesso para os eleitores, com duração mínima de oito horas e ampla divulgação no Diário Oficial do Município, bem como nos jornais de maior circulação no Município.

§ 2º. Deverão ser oficiados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração, os Juízos de Direito e as Promotorias de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da juventude do Município.

§ 3º. O registro da candidatura do Conselheiro Tutelar será embargado para fins de nomeação, nas hipóteses de abuso de poder econômico:

- a) Uso de instituições não governamentais, partidos políticos ou entidades religiosas para gerenciar a candidatura dos Conselheiros Tutelares;
- b) Promessa ou recompensa à população para participar do processo de escolha.

Art. 34 Nos locais de votação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará as mesas receptoras que serão compostas por um presidente e dois mesários, bem como os respectivos suplentes.

§ 1º. Não poderão ser nomeados presidentes e mesários:

- I - os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau; e
- II - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

§ 2º. Constará do boletim de votação a ser elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a identidade completa dos presidentes e mesários.

Art. 35. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicar a junta apuradora e coordenar a apuração dos votos, garantida, em todas as fases, a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. A apuração dos votos será feita logo após encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas, com a presença de 2 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal, indicados pela Mesa Diretora.

Art. 36. Serão eleitos Conselheiros Tutelares, em cada circunscrição, os cinco candidatos mais votados e serão considerados suplentes os cinco imediatamente posteriores.

SEÇÃO VIII DOS PRAZOS E DOS EDITAIS

Art. 37. No processo de escolha o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observando os prazos mínimos indicados, publicará edital:

- I - de convocação e regulamento do processo de escolha, na forma do art. 23, § 1º, desta Lei, nos trinta dias anteriores ao início das inscrições;
- II - de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado prazo nunca inferior a trinta dias para a sua efetivação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - ES

Estado do Espírito Santo

"Administração 2009-2012"

III - com os nomes dos candidatos provisoriamente inscritos, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias;

IV - imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias, informando acerca do início do prazo para impugnação das mesmas, observado o disposto no art. 27 desta Lei;

V - findo o prazo para impugnações e após a solução destas, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando-os para a prova de conhecimentos específicos, a ser realizada nos termos do art. 29 desta Lei;

VI - em três dias consecutivos após a identificação das provas de conhecimentos específicos, com os nomes dos candidatos, definitivamente inscritos, aprovados no exame e habilitados para participarem da votação prosseguindo no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

VII - nos jornais de maior circulação no Município, em três dias consecutivos, após a divulgação dos nomes dos aprovados no exame de conhecimentos específicos, informando sobre a data, horário e locais onde será realizada a votação, bem como os nomes dos candidatos que participarão do processo de escolha, com os respectivos números que constarão da cédula de votação; e

VIII - imediatamente após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar, bem como os nomes dos suplentes.

SEÇÃO IX

DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 38. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado das eleições, publicando o edital correspondente no Diário Oficial do Município, bem como nos jornais de maior circulação no Município.

Art. 39. Após a proclamação do resultado da votação, o Prefeito empossará os Conselheiros Tutelares eleitos em prazo não superior a trinta dias.

SEÇÃO X

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DA CORREGEDORIA

Art. 40. A Comissão de Ética é instância de autocontrole das atividades e condutas dos Conselheiros Tutelares, com atribuição de receber representações e denúncias e processá-las, assegurada a ampla defesa ao acusado, composta por cinco membros, indicados por deliberação coletiva específica, presentes ao menos metade dos titulares da função.

Parágrafo único. O processo disciplinar terá prazo de trinta dias para conclusão, prorrogável por igual período, que decidirá, sempre motivadamente, pelo arquivamento ou pela aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 41. A Corregedoria do Conselho Tutelar é órgão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composta por:

[Handwritten signatures]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - ES

Estado do Espírito Santo

"Administração 2009-2012"

- I - dois Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – representantes governamentais;
- II - dois Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – representantes não governamentais; e
- III - um Procurador do Município.

§ 1º. Os Conselheiros citados nos incisos I e II deste artigo serão indicados por Assembléia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. O Procurador do Município citado no inciso III deste artigo será indicado pelo Procurador-Geral do Município.

§ 3º. Cabe à Corregedoria do Conselho Tutelar a revisão, por recurso voluntário, no caso de aplicação de penalidade, e por remessa obrigatória, no caso de arquivamento, das decisões da Comissão de Ética.

Art. 42 Compete à Corregedoria:

- I - instaurar processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta cometida por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;
- II - emitir parecer conclusivo nos processos administrativos instaurados e notificar o Conselheiro Tutelar indiciado de suas conclusões; e
- III - remeter a decisão fundamentada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público para conhecimento e adoção de medidas cabíveis.

Art. 43 Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I - Exercer qualquer outra atividade pública ou privada.
- II - não cumprimento de carga horária, bem como de plantões;
- III - ausência injustificada durante o horário de expediente do Conselho Tutelar;
- IV - faltas injustificadas;
- V - aplicar medida de proteção sem a anuência do colegiado, salvo em casos de urgência e de menor indagação, sendo estes casos posteriormente submetidos à aprovação do colegiado;
- VI - proceder de forma desidiosa;
- VII - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VIII - recusar fé a documento público;
- IX - expor a criança ou o adolescente a risco ou pressão física ou psicológica;
- X - quebrar o sigilo dos casos a eles submetidos, de modo que envolva dano à criança ou ao adolescente;
- XI - acometer a pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- XII - exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- XIII - omitir-se e/ou recusar-se quanto ao exercício de suas atribuições;
- XIV - inidoneidade moral;
- XV - valer-se da função para proveito pessoal ou para outrem, bem como utilizar-se da estrutura do Conselho Tutelar para angariar votos em processos eleitorais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - ES

Estado do Espírito Santo

"Administração 2009-2012"

XVI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições; e

XVII - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.

Art. 44 São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I - advertência;

II - suspensão não remunerada por trinta dias; ou

III - perda da função.

Art. 45 Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público.

§ 1º. A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do art. 41, I a VIII.

§ 2º. A suspensão não remunerada por trinta dias será aplicada nos casos de violação de proibição constante do art. 41, IX a XI, bem como nas hipóteses de reincidência das faltas punidas com advertência.

§ 3º. A perda da função será aplicada nos casos de violação de proibição constante do art. 41, XII a XVII, bem como nas hipóteses de reincidência das faltas punidas com suspensão, e ainda:

I - for condenado por sentença transitada em julgado por crime ou contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei 8.069/90;

II - tiver decretada pela Justiça Eleitoral a suspensão ou perda dos direitos políticos;

III - ficar constatado o uso de má-fé na apresentação de documentos para inscrição ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares; e

IV - tiver 03 (três) ausências consecutivas injustificadas ao trabalho ou 06 (seis) ausências alternadas num período de 01 (um) ano.

SEÇÃO XI

DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 46. O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixará remuneração aos membros do Conselho Tutelar, 30 (trinta) dias após a sanção desta Lei.

§ 1º. A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, resguardando-se, porém, o direito a férias remuneradas, décimo terceiro, licenças para tratamento médico, maternidade e paternidade, também remunerada, não podendo ser inferior a menor remuneração pago a cargo comissionado do Município.

§ 2º. Sendo o Conselheiro, funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - ES

Estado do Espírito Santo

"Administração 2009-2012"

§ 3º. Ao suplente, é defeso perceber a mesma remuneração fixada ao titular, quando este se encontrar no exercício da titularidade do Conselho.

Art. 47. Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar serão originários do Executivo Municipal.

SEÇÃO XII DA VACÂNCIA, DO AFASTAMENTO E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 48. A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

- I - falecimento;
- II - renúncia;
- III - posse em outro cargo inacumulável; ou
- IV - perda do mandato.

Art. 49. O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se:

- I - para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a trinta dias e não ultrapasse noventa dias;
- II - por motivo de doença:
 - a) durante o prazo máximo de trinta dias, assegurada remuneração integral; ou
 - b) com prazo indeterminado, ou até o término do mandato, sem perceber remuneração; ou
- III - para fins de maternidade ou paternidade.

Parágrafo único. Nos casos do inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada mediante documento oficial expedido pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 50. Verificadas as hipóteses de vacância e licença, o Presidente do Conselho Municipal declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 51. São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se ao impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça de Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital, local.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará ao final de cada exercício o balancete geral de suas atividades.

MA *RA*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - ES

Estado do Espírito Santo

"Administração 2009-2012"

Art. 53. Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente deverão ser publicados, nos Órgãos Oficiais e/ou na Imprensa local, seguindo as mesmas regras dos demais atos do Executivo. A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do Conselho Municipal.

Art. 54. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 719, de 25 de março de 1992.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Esperança – ES, aos 04 dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove.

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE


ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na data Supra.


MARIA DAS GRAÇAS SANTANA FERNANDES
Secretária Municipal de Administração

LEI_1399_2009_DISPONE SOBRE POLITICA MUNICIPAL DIREITOS CRIANÇA ADOLESCENTE_M